



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Blumenau.....	3
Bom Jardim da Serra.....	4
Cerro Negro.....	5
Florianópolis.....	6
Ibiam.....	7
Indaial.....	7
Jaborá.....	8
Timbó	9
Vitor Meireles	9
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Decisão n. 4706/2010

1. Processo n. RLA - 09/00642246

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Operacional (modalidade desempenho) nos serviços de transporte escolar prestados pelo Estado e municípios catarinenses, com abrangência ao exercício de 2009

3. Responsável: *Paulo Roberto Bauer* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do *Relatório de Auditoria Operacional* (modalidade desempenho) DAE n. 21/2010, que teve como objetivo avaliar se o Estado oferece transporte escolar a todos os alunos da rede estadual de ensino que necessitam deste serviço, com alcance ao exercício de 2009.

6.2. Conceder à Secretaria de Estado da Educação o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação com a indicação do responsável pelo mesmo, bem como indique os responsáveis para cada ação a seguir identificada, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando ao atendimento da determinação e recomendações a seguir:

6.2.1. *Determinação:*

6.2.1.1. Incrementar os valores globais de repasse aos Municípios que efetuam o transporte escolar dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, a fim de contemplar a integralidade do custeio deste transporte, em atendimento ao inciso VII do art. 10 da Lei n. 9.394/96 (parágrafo 4.16 do Relatório DAE).

6.2.2. *Recomendações:*

6.2.2.1. Elaborar plano/programa para a renovação da frota de veículos escolares dos Municípios (parágrafo 4.33 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Exigir dos Municípios a apresentação semestral da Autorização para Transporte Coletivo de Escolares, expedida pelo órgão executivo estadual de trânsito, de todos os veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da rede estadual, inclusive dos terceirizados (parágrafo 4.33 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Adotar critérios para o repasse de recursos estaduais aos Municípios para aquisição de veículos escolares, principalmente quanto à adequação deste para o transporte coletivo de escolares e à idade máxima do veículo, priorizando a aquisição de veículos novos (parágrafo 4.61 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Incluir no Sistema de Registro de Informações Escolares (Série) campos que identifiquem a necessidade de transporte escolar para todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino, se a solicitação está sendo atendida ou não e o motivo (parágrafo 4.68 do Relatório DAE).

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que indique responsável de contato da Secretaria para atuar como canal de comunicação com este Tribunal de Contas, na fase de monitoramento.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 21/2010*, à Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento, manifestação e providências.

6.5. Remeter cópia do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 21/2010*, para conhecimento:

6.5.1. ao Governador do Estado de Santa Catarina;

6.5.2. à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC;

6.5.3. às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional e da Educação;

6.5.4. ao Ministério Público de Santa Catarina;

6.5.5. ao Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina;

6.5.6. à Federação Catarinense de Municípios - FECAM.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0690/2010

1. Processo n. TCE - 06/00520820

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. ARC-06/00520820 - irregularidades praticadas no exercício de 2005

3. Responsável: *Niúra Sandra Demarchi dos Santos* - ex-Secretária de Estado

3.1. Procuradora constituída nos autos: Cíntia Kessler

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, no exercício de 2005.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 265 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Instrução DCE/Insp.2 Div.5 n. 068/2008 e Div.6 n. 191/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria *in loco* realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária do exercício de 2005, e condenar a Responsável – Sra. *Niúra Sandra Demarchi dos Santos* - ex-Secretária de Estado, CPF n. 509.388.519-34, ao pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pertinente à realização de despesas com festividades relativas à semana do servidor público, as quais são desprovidas de finalidade pública e sem amparo legal ou regulamentar, em descumprimento aos arts. 1º da Lei (estadual) n. 6.677/85 e 1º do Decreto (estadual) n. 2.734/01 (item 3.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 191/2008), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul que adote providências com vistas a:

6.2.1. providenciar o armazenamento dos uniformes escolares excedentes em local adequado, consoante o disposto na Instrução Normativa n. 001/2002/SEA/DIPA, que estabelece normas de administração de bens permanentes e de consumo (item 2.4.2.1 do Relatório DCE n. 068/2008);

6.2.2. evidenciar com clareza nas notas de empenho o número do processo licitatório e respectivo contrato que embasarem as despesas nela contidas, consoante previsão do art. 56, II e III, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.4.2.2 do Relatório DCE n. 068/2008);

6.2.3. providenciar o controle diário de frequência dos servidores nos moldes do art. 25 da Lei (estadual) n. 6.745/85 (item 2.4.2.5 do Relatório DCE n. 068/2008);

6.2.4. observar o disposto no art. 3º, parágrafo único, II, da Constituição Estadual quando da fixação de placas identificadoras de obras realizadas (item 2.4.2.6 do Relatório DCE n. 068/2008);

6.2.5. levantar os responsáveis pelas infrações de trânsito dos veículos de placas MED 1301, MCJ 9811, MAF 9954, LYV 3437 e MEA 5991, cometidas nos exercícios de 2000, 2002, 2005 e 2006, para regularizar a pendência junto ao DETRAN/SC, em observância ao art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/06, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/08 (item 2.3 do Relatório DCE n. 068/2008).

6.3. Alertar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, na pessoa do Sr. Lio Tironi - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DCE/Insp.2 Div.5 n. 068/2008 e Div.6 n. 191/2008:

6.4.1. à Responsável nominada no item 3 desta deliberação;

6.4.2. à procuradora constituída nos autos;

6.4.3. ao Sr. *Lio Tironi* - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

Continuação do Acórdão n. 0690/2010

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Decisão n. 4724/2010

1. Processo n. TCE - 09/00559691

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação no Processo n. SLC-0147910/82, referente a irregularidades nas obras de construção do Hospital Infantil de Joinville (Contrato n. 138/DIOM/SES/97)

3. Responsáveis: *João José Cândido da Silva* - Secretário de Estado da Saúde quando da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 138/DIOM/SES/97

Norival Silva - Secretário de Estado Adjunto da Saúde quando da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 138/DIOM/SES/97

Aldo Hartke - Responsável pelo parecer favorável à elaboração do Termo de Supressão e Adição ao Contrato n. 138/DIOM/SES/97

Luiz Fernando Leal - Responsável pela certificação das faturas emitidas pela Construtora Espaço Aberto, presidente da comissão para recebimento definitivo da obra e responsável pelas solicitações de pagamento junto à SES

Rubens Seibel e *Joaquim Alexandre Melo de Camargo* - Membros da comissão para recebimento definitivo da obra

4. Órgão: **Fundo Estadual de Saúde - FES**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. *João José Cândido da Silva* - Secretário de Estado da Saúde quando do 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 138/DIOM/SES/97, *Norival Silva* - Secretário de Estado Adjunto da Saúde quando da assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato n. 138/DIOM/SES/97, e *Aldo Hartke* - responsável pelo parecer favorável à elaboração do Termo de Supressão e Adição ao Contrato n. 138/DIOM/SES/97, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.1.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do 7º Termo Aditivo ter alterado o contrato, sem a manutenção das condições contratuais, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 201.724,87 (duzentos e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), em afronta ao art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. *Luiz Fernando Leal* - responsável pela certificação das faturas emitidas pela Construtora Espaço Aberto, presidente da comissão para recebimento definitivo da obra e responsável pelas solicitações de pagamento junto à SES, e *Rubens Seibel* e *Joaquim Alexandre Melo de Camargo* - membros da comissão para recebimento definitivo da obra, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. Pagamento por serviços e materiais não aplicados, no valor de R\$ 73.160,86 (setenta e três mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DLC).

6.2.1.2. Pagamento irregular no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente ao serviço de desmobilização, que não foi executado, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DLC).

6.2.1.3. Pagamento por serviços que tiveram que ser refeitos devido a falhas de execução, no valor de R\$ 185.019,19 (cento e oitenta e cinco mil, dezanove reais e dezanove centavos), em afronta ao princípio da economicidade inserto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal (item 2.5.4 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DLC n. 201/2010*, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 203/2010

Processo n. PCR-08/00470095

Assunto: Solicitação de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, referente aos repasses de recursos do

FUNCULTURAL, para financiar o Projeto "Festival de Bandas em Timbó", conforme Notas de Empenho nº 154/000 de 12/12/2005 (R\$ 8.000,00) e nº 196/000, de 27/03/2006 (R\$ 3.000,00).

Interessado: **Castro Fernando Schumann - CPF – 005.454.119-04** – Presidente, à época, da Associação Banda Municipal Professor João Müller

Entidade: **Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL**

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **Castro Fernando Schumann - CPF 005.454.119-04 – Presidente, à época, da Associação Banda Municipal Professor João Müller**, com último endereço à rua Hercílio Luz, 227 casa, município de Agrolândia – SC – 88420-000 à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RJ 66970235 3 BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 12.804 de 27/09/2010 com a informação "mudou-se", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp. 1 nº 164/2009**, em face de: [...] 3.1.1.1 Passível de imputação de débito: 3.1.1.1.1 R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da não comprovação de aplicação de toda contrapartida, contrariando o art. 21, do Decreto Estadual n.º 3.115/05 (item 2.1, fls. 214/215).3.1.1.2 Passível de aplicação de multa, prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas/SC, em face:3.1.1.2.1 Não movimentação dos recursos em conta bancária individualizada e vinculada, em descumprimento ao disposto nos arts. 44, V e 47 da Resolução nº TC – 16/94. [...]

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 26 de outubro de 2010.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Administração Pública Municipal

Blumenau

Acórdão n. 0687/2010

1. Processo n. RPL - 06/00073203

2. Assunto: Grupo 2 – Representação acerca de irregularidades na Concorrência n. 03-001/06

3. Responsáveis: *João Paulo Karam Kleinubing* - Prefeito Municipal *Fernando César Lenzi* - Secretário Municipal de Administração em 2006

3.1. Procuradores constituídos nos autos: Sandra Marques Brito e outros (da empresa SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda.)

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Blumenau**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada pela SPL-Construtora e Pavimentadora Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Blumenau, acerca de irregularidades na Concorrência n. 03-001/06.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 236 e 237 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DLC/Insp.2/Div.4 n. 100/2007 e de Reinstrução DLC n. 841/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, a Edital de Concorrência Pública n. 03-001/06, o Contrato n. 228/06 dela decorrente e respectivos Aditivos Contratuais, em razão da seguinte restrição:

6.1.1. Edital de Concorrência Pública n. 03-001/06, Contrato n. 228/06 dela decorrente e respectivos Aditivos Contratuais prevendo, como pagamento à empresa contratada, parte dos valores efetivamente auferidos com as infrações de trânsito, caracterizando realização de contrato de risco, em desconformidade com o entendimento deste Tribunal exarado nos Processos ns. CON-02/03429850, CON-03/06751623, CON-03/03065230 e REP-01/01640226, e em afronta aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao princípio da supremacia do interesse público, além de contrariar os arts. 55, III, e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93 (itens 3.5.2.1 do Relatório DLC n. 100/2007 e 3.1 da Conclusão do Relatório DLC n. 841/2010).

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em razão da realização do Edital de Concorrência Pública n. 03-001/06, Contrato n. 228/06 dela decorrente e respectivos Aditivos Contratuais prevendo, como pagamento à empresa contratada, parte dos valores efetivamente auferidos com as infrações de trânsito, caracterizando realização de contrato de risco, em desconformidade com o entendimento deste Tribunal exarado nos Processos ns. CON-02/03429850, CON-03/06751623, CON-03/03065230 e REP-01/01640226 e em afronta aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao princípio da supremacia do interesse público, além de contrariar os arts. 55, III, e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. **JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING** - Prefeito Municipal de Blumenau, CPF n. 901.403.629-91, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

6.2.2. ao Sr. **FERNANDO CÉSAR LENZI** - Secretário de Administração de Blumenau em 2006, CPF n. 716.500.759-87, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6.3. Comunicar acerca do apontado por este Tribunal para que adote providências com vistas à sustação do contrato em vigência (2º Termo Aditivo ao Contrato n. 228/06) e solicite ao Poder Executivo daquele Município as medidas cabíveis, nos termos dos arts. 30 e 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que, em futuros procedimentos licitatórios, atente para a restrição apontada no item 6.1.1 desta deliberação.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos *Relatórios DLC/Insp.2/Div.4 n. 100/2007 e de Reinstrução DLC n. 841/2010*:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.5.3. à Representante;

6.5.4. à Câmara Municipal de Blumenau.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bom Jardim da Serra

Decisão n. 4709/2010

1. Processo n. RLA - 09/00642599

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Operacional (modalidade desempenho) nos serviços de transporte escolar público municipal - Exercício de 2009

3. Responsável: *Rivaldo Antonio Macari* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra**

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do *Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 10/2010*, que teve como objetivo avaliar se o Município de Bom Jardim da Serra oferece transporte escolar a todos os alunos da rede pública de ensino que necessitavam deste serviço e avaliar as condições do serviço prestado, com alcance ao exercício de 2009.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação com a indicação do responsável pelo mesmo, bem como indique os responsáveis para cada ação a seguir identificada, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

6.2.1. *Determinações*:

6.2.1.1. Providenciar, semestralmente, a Autorização dos veículos próprios para Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada nos veículos, conforme arts. 136, II, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.2 a 4.5 do Relatório DAE);

6.2.1.2. Exigir dos contratados do transporte escolar (terceirizados), e em futuro processo licitatório, a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares emitida pelo órgão de trânsito competente dos veículos que realizam o serviço e a sua renovação a cada semestre, bem como a sua fixação nos veículos, em respeito aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.2 a 4.5 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Exigir a identificação de "ESCOLAR" nos veículos terceirizados que realizam o transporte escolar, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro e itens "g" e "j" da Cláusula Nona dos Contratos de Prestação de Serviço de Transporte de Alunos (parágrafos 4.6 a 4.10 do Relatório DAE);

6.2.1.4. Providenciar a identificação de "ESCOLAR" nos veículos próprios que realizam o transporte escolar, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.6 a 4.10 do Relatório DAE);

6.2.1.5. Exigir dos terceirizados a existência de cintos de segurança em número igual ao da lotação dos veículos que realizam o transporte escolar, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.11 a 4.16 do Relatório DAE);

6.2.1.6. Providenciar cintos de segurança em condições de uso para os veículos próprios que realizam o transporte escolar, em respeito aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.11 a 4.16 do Relatório DAE);

6.2.1.7. Contratar veículo adequado para o transporte dos alunos do trecho da Lagoa Bonita até o encruzo da SC-438 na localidade da Mantiqueira e após anule o contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar n. 17/2009, de 03/03/2009 (parágrafos 4.18 a 4.26 do Relatório DAE);

6.2.1.8. Exigir no processo licitatório de prestação do serviço de transporte escolar (terceirizado) a habilitação na categoria "D" e curso especializado dos condutores dos veículos, inclusive o curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.55 a 4.65 do Relatório DAE);

6.2.1.9. Exigir na nomeação para o cargo de motorista escolar da Prefeitura a habilitação na categoria "D" e curso especializado para os condutores, inclusive para os contratados em caráter temporário, em respeito ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.55 a 4.65 do Relatório DAE);

6.2.1.10. Providenciar curso especializado para os funcionários que atuam na função de condutor de veículos escolares que ainda não o possuem e, periodicamente, curso de reciclagem, em respeito ao inciso V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.55 a 4.65 do Relatório DAE);

6.2.1.11. Exigir dos funcionários que atuam na função de condutor de veículos escolares a habilitação na categoria "D", em respeito ao inciso II do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.55 a 4.65 do Relatório DAE);

6.2.1.12. Exigir no contrato de fornecimento de combustíveis e na prática a individualização da nota fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa do veículo e a quilometragem, conforme determina o art. 60 da Resolução TC 16/94 (parágrafos 4.76 a 4.81 do Relatório DAE).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Efetuar fiscalização periódica dos veículos que realizam o transporte escolar, principalmente quanto às condições dos veículos e a existência de carona (parágrafos 4.18 a 4.26 e 4.66 a 4.75 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Exigir no processo licitatório que o serviço seja prestado por veículos adequados para o transporte de escolares (parágrafos 4.18 a 4.26 e 4.47 a 4.54 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Providenciar imediatamente o conserto ou a troca do hodômetro do veículo placa LBZ -1932 (parágrafos 4.27 a 4.46 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Adotar critérios para contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar, incluindo a idade máxima do veículo e a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares (parágrafos 4.47 a 4.53 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Elaborar planejamento para a substituição da frota própria dos veículos escolares com idade superior a 10 anos (parágrafos 4.47 a 4.53 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Priorizar a aquisição de veículos escolares novos com características específicas para as estradas do Município (parágrafos 4.27 a 4.46 e 4.47 a 4.53 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo (parágrafos 4.47 a 4.53 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Efetuar manutenção preventiva dos veículos escolares, conforme especificação do fabricante (parágrafos 4.47 a 4.53 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Intensificar a proibição do transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores, conforme letra "i" da Cláusula Nona dos contratos com terceirizados (parágrafos 4.66 a 4.75 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Utilizar o sistema de controle de frota disponível para o controle dos veículos escolares e programar a emissão de relatórios sobre consumo médio de combustível por veículo e porcentagem de acréscimo de custo anual por veículo, dentre outros (parágrafos 4.76 a 4.81 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Incluir no controle da frota os custos de contratos de locação individualizados por veículo escolar substituído (parágrafos 4.76 a 4.81 do Relatório DAE);

6.2.2.12. Identificar na nota de empenho e nota fiscal de locação de veículo escolar a placa do veículo substituído e/ou o objetivo da locação (parágrafos 4.76 a 4.81 do Relatório DAE).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que indique um responsável de contato para atuar como canal de comunicação com este Tribunal de Contas, na fase de monitoramento.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 10/2010, à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para conhecimento, manifestação e providências.

6.5. Remeter cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 10/2010, para conhecimento:

6.5.1. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

6.5.2. à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra;

6.5.3. ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, para atuação na fiscalização do transporte escolar

6.5.4. à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cerro Negro

Decisão n. 4708/2010

1. Processo n. RLA - 09/00642408

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Operacional (modalidade desempenho) nos serviços de transporte escolar público municipal - exercício de 2009

3. Responsável: *Janerson José Delfes Furtado* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Cerro Negro**

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 014/2010, que teve como objetivo avaliar se o Município de Cerro Negro oferece transporte escolar a todos os alunos da rede pública de ensino que necessitavam deste serviço e avaliar as condições do serviço prestado, com alcance ao exercício de 2009.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Cerro Negro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação com a indicação do responsável pelo mesmo, bem como indique os responsáveis para cada ação a seguir identificada, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Providenciar semestralmente a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada nos veículos, conforme arts. 136, II, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.17 do Relatório DAE);

6.2.1.2. Exigir dos contratados do transporte escolar (terceirizados), e em futuro processo licitatório, a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares emitida pelo órgão de trânsito competente dos veículos que realizam o serviço e a sua renovação a cada semestre, bem como a sua fixação nos veículos, em respeito aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.17 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Incluir nas licitações e contratos de serviço terceirizado de transporte coletivo de escolares a exigência da inscrição/dístico "ESCOLAR", conforme determina o inciso III do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.9 do Relatório DAE);

6.2.1.4. Exigir a identificação de "ESCOLAR" nos veículos terceirizados que realizam o transporte escolar, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.17 do Relatório DAE);

6.2.1.5. Exigir dos terceirizados a existência de cintos de segurança em número igual ao da lotação dos veículos que realizam o transporte escolar, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.17 do Relatório DAE);

6.2.1.6. Exigir no processo licitatório e no contrato de prestação de serviço de transporte escolar (terceirizado) a habilitação na categoria "D" e curso especializado dos condutores de veículos, inclusive curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.58 do Relatório DAE);

6.2.1.7. Exigir na nomeação para o cargo de motorista escolar da Prefeitura a habilitação na categoria "D" e curso especializado para

os condutores dos veículos, inclusive para os contratados em caráter temporário, em respeito ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.58 do Relatório DAE);

6.2.1.8. Exigir dos funcionários que atuam na função de condutor de veículos escolares a habilitação na categoria "D", em respeito ao inciso II do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.58 do Relatório DAE);

6.2.1.9. Providenciar o curso especializado para os funcionários que atuam na função de condutor de veículos escolares que ainda não possuem e, periodicamente, curso de reciclagem, em respeito ao inciso V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução Contran n. 789/1994 (parágrafo 4.58 do Relatório DAE);

6.2.1.10. Instituir sistema de controle de frota e programar a emissão de relatórios sobre consumo médio de combustíveis e custo de manutenção, bem como porcentagem de acréscimo de custo anual por veículo, dentre outros, conforme determina o § 3º do art. 50 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (parágrafo 4.78 do Relatório DAE);

6.2.1.11. Exigir no contrato de fornecimento de combustíveis e na prática a individualização da nota fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa do veículo e a quilometragem, conforme determina o art. 60 da Resolução TC 16/94 (parágrafo 4.78 do Relatório DAE);

6.2.1.12. Exigir na licitação e contratos futuros de fornecimento de combustíveis a individualização do cupom ou nota fiscal por placa de veículo, facilitando o controle da frota conforme determina o art. 60 da Resolução TC 16/94 (parágrafo 4.78 do Relatório DAE);

6.2.1.13. Utilizar a capacidade dos veículos estabelecida pelos fabricantes para planejar o transporte escolar, a fim de evitar a ociosidade da capacidade ou a superlotação, conforme dispõem os arts. 136, VI, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.87 do Relatório DAE).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Exigir no processo licitatório que o serviço prestado por veículos adequados para o transporte escolar (parágrafo 4.28 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Elaborar planejamento para a substituição da frota própria dos veículos de transporte escolar com idade superior a dez anos (parágrafo 4.28 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo (parágrafo 4.28 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Priorizar a aquisição de veículos novos de transporte escolar com características específicas para as estradas do Município (parágrafo 4.28 e 4.44 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Efetuar manutenção preventiva dos veículos, conforme especificação do fabricante (parágrafo 4.28 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Adotar critérios para contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar, incluindo a idade máxima do veículo e a Autorização do Órgão competente para o Transporte Coletivo de Escolas (parágrafo 4.28 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Proibir o transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores (parágrafo 4.68 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Fiscalizar o transporte escolar quanto à existência de carona (parágrafo 4.68 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Disponibilizar a quantidade de veículos que atenda ao número de alunos a serem transportados de forma que haja assento para todos (parágrafo 4.87 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Providenciar hodômetros em perfeito funcionamento para os veículos da frota própria que realizam o transporte escolar (parágrafo 4.94 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Utilizar os recursos do transporte escolar exclusivamente para esta finalidade (parágrafo 4.100 do Relatório DAE).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Cerro Negro que indique responsável de contato para atuar como canal de comunicação com este Tribunal de Contas, na fase de monitoramento.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 014/2010, à Prefeitura Municipal de Cerro Negro, para conhecimento, manifestação e providências.

6.5. Remeter cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DAE n. 014/2010, para conhecimento:

6.5.1. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

6.5.2. à Câmara Municipal de Vereadores de Cerro Negro;

6.5.3. ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, para atuação na fiscalização do transporte escolar;

6.5.4. à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Decisão n. 4735/2010

1. Processo n. LCC - 09/00654848

2. Assunto: Grupo 3 – Inexigibilidade de Licitação n. 385/2009 e Contrato n. 942/2009

3. Responsáveis: *Mário Roberto Cavalazzi* - ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esportes de Florianópolis
Aloysio Machado Filho - ex-Secretário Adjunto de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis

Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Ricardo Botelho Valente

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 179/2010.

6.2. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. *Mário Roberto Cavalazzi* - ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esportes de Florianópolis, e *Aloysio Machado Filho* - ex-Secretário Adjunto de Turismo, Cultura e Esporte de Florianópolis, e da empresa *Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda.*, na pessoa de seu sócio administrador, Sr. Ricardo Botelho Valente, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item 6.2 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento antecipado, sem exigência de garantia, no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões quinhentos mil reais), em afronta ao art. 40, XIV, alínea "a", e ao § 3º do art. 5º da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, e cancelamento injustificado do show do maestro Andrea Bocelli, considerando que a responsabilidade pela montagem do palco era da própria empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda.; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.3. Definir a *responsabilidade individual*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. *Mário Roberto Cavalazzi* e *Aloysio Machado Filho* - qualificados anteriormente, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a *citação* dos Responsáveis nominados no item 6.3 acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes

irregularidades, ensejadoras de aplicação de multas previstas nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. Realização de Inexigibilidade de Licitação fora da hipótese prevista no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que a competição entre empresas produtoras de espetáculos artísticos era viável, pois a empresa Beyondpar somente efetuou pré-contrato de exclusividade com a empresa Pentagon Music Management Limited, agenciadora do maestro Andrea Bocelli, em virtude de possuir informações privilegiadas oriundas da Prefeitura Municipal;

6.3.1.2. Ausência de orçamento estimado em planilhas de custos unitários, transgredindo o disposto no art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC);

6.3.1.3. Ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira da contratada, contrariando ao inciso III e §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC);

6.3.1.4. Ausência de pesquisa prévia de preço, contrariando o art. 23, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1.3 do Relatório DLC);

6.3.1.5. Previsão de pagamento antecipado sem exigência de garantias, em desconformidade com o disposto nos arts. 40, XIV, alínea "a", e 5º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.4 do Relatório DLC);

6.3.1.6. Ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, em desacordo com o disposto nos arts. 167, II, da Constituição Federal, 4º e 6º da Lei n. 4.320/64 e 7º, §§ 2º, III, e 9º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2.1 do Relatório DLC);

6.3.1.7. Indevida subordinação do interesse público ao privado em cláusulas contratuais, em desconformidade com o art. 58 da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público (item 2.2.2.2 do Relatório DLC).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DLC n. 179/2010* e do *Parecer MPJTC n. 332/2010*:

6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.4.2. ao Sr. *Dário Elias Berger* - Prefeito Municipal de Florianópolis;

6.4.3. ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ibiam

Acórdão n. 0688/2010

1. Processo n. REP - 07/00631330

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Público acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2007

3. Responsável: *Nelson Mário Grassi* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Ibiam**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Ibiam no exercício de 2007.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 112 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 105/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da

Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise do Convite n. 02/2007, da Prefeitura Municipal de Ibiam, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o ato examinado.

6.2. Aplicar ao Sr. *Nelson Mário Grassi* - Prefeito Municipal de Ibiam, CPF n. 032.655.959-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de justificativa no Convite n. 02/2007 em virtude da impossibilidade de obtenção do número mínimo de licitantes exigidos pelo § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, em desacordo com o disposto no § 7º do mesmo artigo (item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à execução do Contrato n. 12/2007, celebrado entre o Município de Ibiam e a empresa Chapeação e Pintura Irmãos Moratelli Ltda., sendo que um dos itens exigidos pelo edital, "Trocar Chapas internas/externas", e contratados pela Prefeitura de Ibiam, difere do item constante nas Notas Fiscais ns. 1707 e 1708, especificamente o que corresponde à "chapa de ferro 16", em desacordo com o preceito contido no art. 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.1.2 da Conclusão do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da falha ou ausência de acompanhamento e fiscalização, por parte da Administração, na execução do Contrato n. 12/2007, celebrado entre o Município de Ibiam e a empresa Chapeação e Pintura Irmãos Moratelli Ltda., em inobservância ao que preconiza o art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.1.3 da Conclusão do Relatório DLC)

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 105/2009*, aos Representantes e ao Sr. *Nelson Mário Grassi* - Prefeito Municipal de Ibiam.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

Decisão n. 4714/2010

1. Processo n. APE - 09/00500379

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Olimpio José Tomio* - ex-Prefeito Municipal de Indaial

4. Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000,

para que o *Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV* adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do ato aposentatório constando que o fator de proporcionalidade incide sobre o vencimento-base da servidora, quando deveria ser sobre o resultado da média aritmética simples das 80% maiores contribuições da servidora, em descumprimento à Lei n. 10.887/2004, de 18/06/04, eao art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (item 3.1 do Relatório DAP), constatado na concessão de aposentadoria da servidora Maria Hahn, matrícula n. 2932-7, ocupante do cargo de Professor, nível IV, CPF n. 076.503.299-68, consubstanciada na Portaria n. 353/06.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DAP/Insp.1/Div.4 n. 3301/2010*, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. 7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

Continuação da Decisão n. 4714/2010.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaborá

Decisão n. 4711/2010

1. Processo n. RLA - 09/00511222

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria sobre Licitações e Contratos do período de 2008 a 11/05/2009

3. Responsáveis: *Violar Pretto* - ex-Prefeito Municipal
Luiz Nora - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Jaborá**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "*Tomada de Contas Especial*", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c art. 34, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do *Relatório de Auditoria DLC/Insp2/Div.6 n. 134/2009*.

6.2. Determinar a citação do Sr. *Violar Pretto* - ex-Prefeito Municipal de Jaborá, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

6.2.1. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. R\$ 34.672,00 (trinta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais), pagos através dos Empenhos ns. 0268, 0793, 1583, 2197, 2683, 3352, 4332, 5491, 5492, 6179, 6180 e 6993/08 e das Notas Fiscais ns. 000095, 000099, 000102, 000106, 000110, 000114, 000118, 000122, 000134 e 000138, pela ausência de comprovação da execução dos serviços de consultoria e assessoria contábil (Contrato n. 002/08, Convite n. 014/07, Processo Licitatório n. 033/07), afrontando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.10.2 do Relatório DLC);

6.2.1.2. R\$ 32.084,66 (trinta e dois mil e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pagos através dos Empenhos ns. 0073, 0531, 1102, 1782, 2413, 3034, 3725, 4394/08, 4942, 5404, 6003 e 6997/08 e das Notas Fiscais ns. 000045, 000047 a 000056 e 000058, pela ausência de comprovação da execução dos serviços contábeis (Contrato n. 003/08, Convite n. 015/07, Processo Licitatório n. 034/07), contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.12.2 do Relatório DLC).

6.2.2. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. Mural ou quadro de avisos em local inapropriado, inadequado, inseguro e de difícil visibilidade e acesso ao público, descumprindo o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

6.2.2.2. Ausência de comprovação de publicação dos Avisos dos Pregões Presenciais ns. 001/08 (aquisição de medicamentos genéricos e éticos) e 006/08 (aquisição de material de expediente), contrariando o preconizado nos arts. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e 21 da Lei Orgânica do Município de Jaborá (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.2.3. Ausência de comprovação de publicação dos Extratos dos Contratos ns. 028/08 (Convite n. 001/08), 037/08 (Pregão Presencial n. 008/08), 059/08 (Convite n. 012/08), 060/08 (Convite n. 012/08) e 061/08 (Pregão Presencial n. 013/08), em afronta ao preconizado no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 e no art. 21 da Lei Orgânica do Município de Jaborá (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.2.4. Ausência da publicação mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, da relação das compras feitas pela Administração, em desacordo com o preconizado nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.2.5. Ausência de planilha de custos/orçamentária nos processos de licitação Convites ns. 010/05 e 012 e 014/08 e nos Pregões Presenciais ns. 006 e 008/08, inclusive como parte integrante do ato convocatório, violando o determinado no arts. 7º, § 2º e 40, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);

6.2.2.6. Atas das sessões públicas de abertura das licitações incompletas, não retratando fielmente todos os fatos e ocorrências havidas nas respectivas sessões (Convite n. 002/08), em desacordo com o previsto no inciso V do art. 38 e § 1º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

6.2.2.7. Ausência de comprovação da realização da etapa de lances no Pregão Presencial n. 009/08 (Processo Licitatório n. 011/08), contrariando o previsto nos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei n. 10.520/02 (item 2.7 do Relatório DLC);

6.2.2.8. Ausência de registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato - Diário da Obra (Convite n. 011/07, Processo Licitatório n. 024/07), descumprindo o determinado no art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório DLC);

6.2.2.9. Delegação de atividades típicas e permanentes da Administração Pública a ente privado através do Contrato n. 002/08 (Convite n. 014/07 - Processo Licitatório n. 033/07), em desacordo com o disposto no inciso II e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de afrontar o Prejulgado n. 1911 deste Tribunal (item 2.10.1 do Relatório DLC);

6.2.2.10. Delegação de atividades típicas e permanentes da Administração Pública a ente privado através do Contrato n. 003/08 (Convite n. 015/07 - Processo Licitatório n. 034/07), em afronta ao disposto no inciso II e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de afrontar o Prejulgado n. 1911 deste Tribunal (item 2.12.1 do Relatório DLC);

6.2.2.11. Falha na gestão documental e na proteção especial a documentos de arquivos, haja vista não serem encontrados os procedimentos licitatórios requisitados: Convites ns. 015/07 (Processo Licitatório n. 035/07) e 012/08 (Processo Licitatório n. 029/08), Pregões Presenciais ns. 018/07 (Processo Licitatório n. 037/07), 019/07 (Processo Licitatório n. 038/07) e 020/07 (Processo Licitatório n. 039/07) e Dispensa de Licitação n. 002/07 (Processo Licitatório n. 040/07), em descumprimento ao preconizado pelo art. 1º c/c o art. 25 da Lei n. 8.159/91 (item 2.13 do Relatório DLC);

6.2.2.12. Ausência de identificação patrimonial, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado - Uno (02 portas), placa MEE 9145, Pregão Presencial n. 013/08, Processo Licitatório n. 027/08 -, conforme preconizado no art. 120, § 1º, da Lei

n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (item 2.14 do Relatório DLC).

6.3. Determinar a *citação* do Sr. *Luiz Nora* - Prefeito Municipal de Jaborá, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

6.3.1. R\$ 27.552,46 (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), pagos através dos Empenhos ns. 0087, 0088, 0141, 0150, 0611, 0612, 0919, 0936, 1173, 1272, 1550 e 1725/09, pela ausência de comprovação da execução dos serviços de assessoria jurídica e pela incompatibilidade de horário de funções públicas exercidas pelo contratado (Contrato n. 003/08, Convite n. 007/09, Processo Licitatório n. 013/09), afrontando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.11.3 do Relatório DLC); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3.2. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.2.1. Mural ou quadro de avisos em local inadequado, inadequado, inseguro e de difícil visibilidade e acesso ao público, descumprindo o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

6.3.2.2. Ausência da publicação mensal, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, da relação das compras feitas pela Administração, em desacordo com o preconizado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

6.3.2.3. Atas das sessões públicas de abertura das licitações incompletas, não retratando fielmente todos os fatos e ocorrências havidas nas respectivas sessões (Convites ns. 001 e 003/09), em afronta ao previsto no inciso V do art. 38 e § 1º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

6.3.2.4. Ausência de motivação da anulação do certame e de comprovação da inexistência dos preços ofertados (Pregão Presencial n. 002/09, Processo Licitatório n. 002/08), descumprindo o disposto no inciso X do art. 93 da Constituição Federal e no art. 48 da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei n. 10.520/02 (item 2.9 do Relatório DLC);

6.3.2.5. Delegação de atividades típicas e permanentes da Administração Pública a ente privado através do Contrato s/n. (Convite n. 007/09 - Processo Licitatório n. 013/09), em desacordo com o disposto no inciso II e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de afrontar o Prejulgado n. 1911 deste Tribunal (item 2.11.1 do Relatório DLC);

6.3.2.6. Acumulação remunerada de funções públicas pelo contratado, Sr. Francisco Barbosa (Convite n. 007/09, Processo Licitatório n. 013/09, Contrato s/n.), em afronta ao disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1371 e 1743 deste Tribunal (item 2.11.2 do Relatório DLC);

6.3.2.7. Falha na gestão documental e na proteção especial a documentos de arquivos, haja vista não serem encontrados os procedimentos licitatórios requisitados: Convites nos 015/07 (Processo Licitatório n. 035/07) e 012/08 (Processo Licitatório n. 029/08), Pregões Presenciais ns. 018/07 (Processo Licitatório n. 037/07), 019/07 (Processo Licitatório n. 038/07) e 020/07 (Processo Licitatório n. 039/07) e Dispensa de Licitação n. 002/07 (Processo Licitatório n. 040/07), em descumprimento ao preconizado pelo art. 1º c/c o art. 25 da Lei n. 8.159/91 (item 2.13 do Relatório DLC);

6.3.2.8. Ausência de identificação patrimonial, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado - Uno (02 portas), placa MEE 9145, Pregão Presencial n. 013/08, Processo Licitatório n. 027/08 -, conforme preconizado no art. 120, § 1º, da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (item 2.14 do Relatório DLC).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Auditoria DLC/Insp2/Div.6 n. 134/2009*:

6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.4.2. à Prefeitura Municipal de Jaborá;

6.4.3. ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

Continuação da Decisão n. 4711/2010.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator).

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó

Acórdão n. 0689/2010

1. Processo n. REC - 04/05356900

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. ALC-03/06695960 - Exercício de 2003

3. Interessado: *Waldir Ladehoff* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Timbó**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1086/2004, de 28/06/2004, exarado no Processo n. ALC-03/06695960, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. não acolher as preliminares arguidas pelo Recorrente;

6.1.2. cancelar a multa constante do item 6.2.5 da decisão recorrida;

6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 328/09*, à Prefeitura Municipal de Timbó e ao Sr. *Waldir Ladehoff* - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vitor Meireles

Decisão n. 4707/2010

1. Processo n. RLA - 09/00642327

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria Operacional (modalidade desempenho) nos serviços de transporte escolar público municipal - Exercício de 2009

3. Responsável: *Ivanor Boing* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Vitor Meireles**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 013/2010, que teve como objetivo avaliar se o Município de Vitor Meireles oferece transporte escolar a todos os alunos da rede pública de ensino que necessitavam deste serviço e avaliar as condições do serviço prestado, com alcance ao exercício de 2009.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2004, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação com a indicação do responsável pelo mesmo, bem como indique os responsáveis para cada ação a seguir identificada, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Exigir dos serviços contratados (terceirizados) de transporte escolar, e em futuro processo licitatório, a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares emitida pelo órgão de trânsito competente, de todos os veículos utilizados no serviço e a sua renovação a cada semestre, bem como a fixação nos veículos, em respeito aos arts. 136, II, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.13 do Relatório DAE);

6.2.1.2. Providenciar semestralmente a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente para todos os veículos da frota própria que realizam o transporte escolar e mantenha afixada nos veículos, conforme estabelecem os art. 136, II, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.13 do Relatório DAE);

6.2.1.3. Providenciar a identificação de "ESCOLAR" nos veículos da frota própria que realizam o transporte escolar, conforme art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafos 4.13 do Relatório DAE);

6.2.1.4. Exigir a identificação de "ESCOLAR" nos veículos terceirizados que realizam o transporte escolar, conforme art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.13 do Relatório DAE);

6.2.1.5. Exigir dos serviços contratados (terceirizados) a existência de cintos de segurança em número igual ao da lotação nos veículos que realizam o transporte escolar, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.13 do Relatório DAE);

6.2.1.6. Providenciar cintos de segurança em condições de uso para os veículos próprios, em respeito aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.13 do Relatório DAE);

6.2.1.7. Exigir o curso especializado para os condutores no processo licitatório para aquisição de transporte escolar, inclusive a participação nos cursos de reciclagem, em atendimento ao disposto no art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução Contran n. 789/1994 (parágrafo 4.69 do Relatório DAE);

6.2.1.8. Exigir o curso especializado para os condutores no ato da nomeação para o cargo de motorista do transporte escolar, inclusive a participação nos cursos de reciclagem, em atendimento ao disposto no art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução Contran n. 789/1994 (parágrafo 4.69 do Relatório DAE);

6.2.1.9. Providenciar o curso especializado para os funcionários na função de condutores do transporte escolar, segundo art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução Contran n. 789/1994 (parágrafo 4.69 do Relatório DAE);

6.2.1.10. Fornecer capacitação continuada aos condutores dos veículos da frota própria que realiza o transporte escolar, em especial à disposta na Resolução Contran n. 789/1994 (parágrafo 4.72 do Relatório DAE);

6.2.1.11. Utilizar a capacidade dos veículos estabelecida pelos fabricantes para planejar o transporte escolar, a fim de evitar a ociosidade da capacidade ou a superlotação, conforme dispõe o art. 137 do Código de Trânsito (parágrafo 4.53 do Relatório DAE);

6.2.1.12. Fazer constar dos editais de licitação e contratos de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija que todos os alunos sejam transportados sentados, em obediência ao art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.61 do Relatório DAE);

6.2.1.13. Disponibilizar veículos em quantidade suficiente para a realização do transporte escolar, a fim de que todos os alunos sejam transportados sentados, em atendimento ao art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (parágrafo 4.61 do Relatório DAE).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Verificar a quilometragem real a ser percorrida pelas linhas terceirizadas na execução do transporte escolar antes da elaboração do edital de licitação, a fim de evitar pagamentos indevidos aos contratados e posterior responsabilização (parágrafo 4.84 do Relatório DAE);

6.2.2.2. Priorizar a aquisição de veículos novos para o transporte de escolares, com características específicas para o tráfego nas estradas do Município (parágrafo 4.24 do Relatório DAE);

6.2.2.3. Providenciar o conserto ou a troca dos hodômetros desregulados dos veículos da frota própria que realizam o transporte escolar (parágrafo 4.37 do Relatório DAE);

6.2.2.4. Adotar critérios para a contratação de serviço de transporte escolar, incluindo a idade máxima do veículo e a apresentação da Autorização para Transporte Coletivo de Escolares, expedida pelo órgão executivo estadual de trânsito (parágrafo 4.36 do Relatório DAE);

6.2.2.5. Realizar manutenção nos veículos escolares da frota própria, inclusive a preventiva e elaborar planejamento para a substituição dos veículos próprios que realizam o transporte escolar com idade superior a dez anos (parágrafo 4.37 do Relatório DAE);

6.2.2.6. Efetuar trabalho de conscientização com alunos e pais sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo para a segurança do transporte (parágrafos 4.37 e 4.72 do Relatório DAE);

6.2.2.7. Proibir o transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores (parágrafo 4.52 do Relatório DAE);

6.2.2.8. Transportar professores nos veículos escolares somente se a quantidade de alunos a serem transportados for inferior à capacidade do veículo para passageiros sentados (parágrafo 4.52 do Relatório DAE);

6.2.2.9. Fiscalizar o transporte escolar quanto à existência de carona (parágrafo 4.52 do Relatório DAE);

6.2.2.10. Incluir no controle da frota os custos com contrato de locação, individualizados por veículo substituído (parágrafo 4.78 do Relatório DAE);

6.2.2.11. Identificar na nota de empenho de locação de veículo a placa do veículo substituído e/ou o objetivo da locação (parágrafo 4.78 do Relatório DAE).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles que indique responsável de contato para atuar como canal de comunicação com este Tribunal, na fase de monitoramento.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundam, bem como do Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 013/2010, à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles, para conhecimento, manifestação e providências.

6.5. Remeter cópia do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório de Auditoria Operacional DAE n. 013/2010, para conhecimento:

6.5.1. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

6.5.2. à Câmara Municipal de Vereadores de Vitor Meireles;

6.5.3. ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, para atuação na fiscalização do transporte escolar;

6.5.4. à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n. 66/10

8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0818/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gomercindo Carvalho Machado, matrícula 450.711-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.8.H, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 3,33% do valor da função de confiança de Chefe de Setor, TC.FC.1, exercido durante 04 meses e 96,67% da diferença entre o valor do cargo efetivo e do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, acrescido do adicional de conclusão de graduação e da vantagem pessoal nominalmente identificável, previstos nos artigos 28 e 42 da Lei Complementar nº 255/2004 e em consonância com a Resolução TC.09/2006, exercido durante 09 anos e 08 meses, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 28 de setembro de 2010, cessando os efeitos da Portaria TC.358/2007, de 16 de abril de 2007.

Florianópolis, 30 de setembro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0858/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.007-0, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 7 da Inspeção 3 da Diretoria de Controle da Administração Estadual, no período de 18/10/2010 a 01/11/2010, em razão da concessão de licença prêmio do titular Sidnei Silva.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0859/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Alcindo Cachoeira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula 450.549-2, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio da Diretoria de Controle da Administração Estadual, no período de 15/10/2010 a 29/10/2010, atribuindo-lhe a gratificação de 20% sobre o valor da referida função, nos termos do artigo 31-A, § 5º da Lei Complementar nº 496/2010, em razão da concessão de licença prêmio do titular Mauri Pereira Junior.

Florianópolis, 20 de outubro de 2010.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente

PORTARIA Nº TC 0860/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Alex Lemos Kravchychyn, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.061-5, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 02 de julho de 2010.

Florianópolis, 21 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0865/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de saúde em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Izabela Szpoganicz Junckes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.390-2, 02 dias, a contar de 04.10.2010.

- Adriane Mara Linsmeyer Nunes Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.804-1, 01 dia, a contar de 07.10.2010.

- Silvana Raimundo Salum, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.12.H, matrícula nº 450.371-6, 01 dia, a contar de 18.10.2010.

Florianópolis, 22 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0861/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Atribuir a servidora Edimeia Liliani Schnitzler, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.058-5, adicional de curso superior complementar, correspondente a 10% sobre o vencimento do seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 12 de julho de 2010.

Florianópolis, 21 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0862/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Jenivaldo Jaime Rosa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.473-9, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período

de 1º/12/2010 a 30/12/2010, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 1995/2000.

Florianópolis, 22 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0863/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Hamilton de Souza Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.297-3, 01 dia, a contar de 1º.10.2010 e 02 dias, a contar de 06.10.2010.

- Claudio Felício Elias, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - I, TC.ONB.4.A, matrícula nº 450.464-0, 01 dia, a contar de 1º.10.2010.

- Filomena Marli Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.566-2, 20 dias, a contar de 04.10.2010.

- Roseli Aparecida Brasca, ocupante do cargo de Investigador Policial, TC.ONM.10.B, matrícula nº 450.753-3, 15 dias, a contar de 05.10.2010 e 14 dias, a contar de 20.10.2010.

- Graziela Martins Cordeiro Zomer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 450.857-2, 30 dias, a contar de 05.10.2010.

- Alcindo Cachoeira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.549-2, 01 dia, a contar de 08.10.2010.

- Evaldo Ramos Moritz, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.683-9, 60 dias, a contar de 08.10.2010.

- Jadson Luis da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.597-2, 15 dias, a contar de 08.10.2010.

- Mauro Jose dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula nº 450.607-3, 02 dias, a contar de 13.10.2010.

- Rosemari Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.824-6, 02 dias, a contar de 14.10.2010.

- Dirso Anderle, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.F, matrícula nº 450.614-6, 01 dia, a contar de 14.10.2010.

- Adriana Luz, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.788-6, 60 dias, a contar de 14.10.2010.

- Patricia Bozzano Derner, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.12.I, matrícula nº 450.530-1, 01 dia, a contar de 15.10.2010.

- Antonio Campolino Ventura, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.A, matrícula nº 450.239-6, 01 dia, a contar de 15.10.2010.

- Luiz Augusto da Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.703-7, 01 dia, a contar de 19.10.2010.

Florianópolis, 22 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0085/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Oldair

Schröder, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.823-8, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 14/07/2005 a 14/07/2010 – referentes ao 5º quinquênio.

Florianópolis, 22 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0086/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Mario Luiz Marques, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.A, matrícula nº 450.513-1, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 04/10/2005 a 04/10/2010, referente ao 5º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 22 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0087/2010

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0149, de 26 de março de 2010, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE a servidora Salete Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.826-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 24/12/2003 a 24/12/2008 – referentes ao 2º quinquênio.

Florianópolis, 22 de outubro de 2010.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA PGTC Nº 067/2010

O PROCURADOR GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando o que dispõe a CRFB/88 e a Lei Complementar nº 101/2000,

RESOLVE:

1. Constituir e designar a Comissão de Controle Interno no âmbito da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, para análise de processos de aposentadoria, composta pelos seguintes membros:

- Carlos Alberto Hochleitner;
- Paulo Rogério Carlsson.

2. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2010.

MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral